



Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processos n.: **862137**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Consulente: Deputado Sargento Rodrigues

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 11/12/2013

Aprovado o voto do Conselheiro José Alves Viana, vencidos os Conselheiros Cláudio Terrão, Gilberto Diniz e Sebastião Helvecio

**EMENTA:** CONSULTA – PREGÃO – CONFECÇÃO E ASSINATURA DO EDITAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE ATUARÁ COMO PREGOEIRO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE O PREGOEIRO ASSINE O EDITAL – AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO INDICADAS NA LEGISLAÇÃO REGENTE SÃO EXEMPLIFICATIVAS – NO ÂMBITO DA ENTIDADE OU ÓRGÃO PROMOTOR DO PREGÃO A AUTORIDADE COMPETENTE PODE DELEGAR A ATRIBUIÇÃO DE ELABORAR EDITAIS DETERMINANDO A TITULARIDADE DESTA COMPETÊNCIA, PODENDO SER COMETIDA AO PREGOEIRO A ATRIBUIÇÃO DE ASSINAR O EDITAL DE PREGÃO.

Considerando que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital; que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, entende-se que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)

Processo nº: **862137**

Sessão do dia: 05/09/12

Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

Natureza: Consulta

Sessão do dia: 05/09/12

Procuradora presente à sessão: Sara Meinberg

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

**Processo nº 862137**

**Natureza: Consulta**

**Consulente: Sargento Rodrigues**

**Origem: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo deputado estadual Sargento Rodrigues, por meio da qual indaga, fl. 01:



Considerando as normas positivadas e os princípios atinentes às licitações para a contratação de prestação de serviços e a compra de materiais/insumos para a atividade policial e bombeiro militar, em especial o princípio da moralidade administrativa, há restrições para que o servidor público encarregado das funções de pregoeiro do certame acumule as funções de confeccionar o respectivo edital licitatório?

Autuada, a consulta foi a mim distribuída e, com arrimo no art. 213, I, do Regimento Interno, determinei a manifestação da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula para emissão de relatório técnico.

A mencionada Coordenadoria informa, às fls. 04/06, que não foram identificadas, no banco de dados e nos informativos de jurisprudência deste Tribunal, consultas formuladas nos exatos termos da ora apresentada. Destaca, apenas, o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de delegação de poderes ao Presidente da Comissão de Licitação para elaboração e assinatura de editais de licitação (Consulta nº 706765).

É o relatório, no essencial.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar**

Considerando que a parte é legítima, a matéria relevante e que foram observadas as disposições regimentais vigentes, conheço da presente consulta.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu também acompanho o voto do Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE, EM PRELIMINAR.**

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

### **Mérito**

Em síntese, o Consulente questiona se há restrições para que o servidor público encarregado das funções de pregoeiro acumule as funções de confeccionar o edital licitatório.

As funções do pregoeiro estão bem delimitadas nas normas de regência, destacando-se ser ele o responsável pela condução da fase externa do pregão, a qual se inicia a partir da publicação do edital e vai até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, conforme preceitua o art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520/02.

Na esfera estadual, a matéria se encontra regulada pelo Decreto nº 44.786/08, o qual discrimina as funções do pregoeiro, mas não inclui, entre elas, a elaboração de editais (art. 9º). O referido decreto não deixa dúvida de que a competência para dispor sobre a matéria é da autoridade administrativa que determina a abertura do certame e nomeia o pregoeiro (*verbis*): Art. 8º À autoridade competente, designada na forma prevista no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, permitida a subdelegação, cabe:

I - determinar a abertura da licitação, devendo:

a) aprovar o Termo de Referência, elaborado pela unidade requisitante; e

b) **designar**, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, **o pregoeiro** responsável pela condução do pregão e a sua equipe de apoio;

II - **assinar o edital de licitação, e seus anexos**; (negritamos)

O disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02 também atribui à autoridade administrativa a responsabilidade pelos aspectos elementares do edital de pregão:

**A autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e **definirá** o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Observa-se que as normas de regência não determinam a quem compete a função de confeccionar o edital, mas a autoridade administrativa responderá por seu conteúdo independentemente de tê-lo elaborado ou delegado a terceiros, conforme se infere dos dispositivos acima citados.

Por outro lado, o Decreto Estadual nº 44.786/08 estabelece ao pregoeiro a atribuição de julgar as impugnações ao edital:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - a decisão sobre a impugnação do edital, sendo ouvido, por intermédio da autoridade competente, **o setor responsável pela elaboração do edital** e Termo de Referência, ou o órgão jurídico, conforme o caso; (negritamos)

O regulamento estadual pressupõe que exista, na estrutura administrativa do órgão ou entidade, “setor responsável pela elaboração do edital”, subordinado à autoridade administrativa responsável pela licitação. E, por ilação lógica, a figura do pregoeiro não se insere no mencionado setor. E nem seria conveniente que o fosse.

É inequívoco que o regulamento do pregão na esfera estadual adotou o princípio da segregação de funções, decorrente da moralidade administrativa, pois evitou concentrar na mesma pessoa a função de elaborar o ato convocatório e julgar as respectivas impugnações.

Nesse contexto, segundo a doutrina de Jair Santana, a função do pregoeiro é “mais de intérprete, na medida em que suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos”<sup>1</sup>.

O mencionado autor adverte, ainda, que “se o pregoeiro não tem atribuição legal [competência] para a prática de certo ato, e o realiza, este ato contém vício”<sup>2</sup>.

É certo que as normas que regem a matéria não cuidaram de determinar a quem incumbe a função de confeccionar o ato convocatório do pregão, apenas deixando claro que a autoridade competente para iniciar o procedimento licitatório é responsável pelo seu conteúdo, e que o pregoeiro é responsável pela condução do procedimento a partir da publicação do edital.

A propósito do tema, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que:

(...) O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas”

<sup>1</sup> SANTANA, Jair Eduardo. *Edital de Pregão Presencial e Eletrônico – Essencialidades* – São Paulo: O pregoeiro. Disponível em < [HTTP://www.jairsantana.com.br](http://www.jairsantana.com.br) > Acesso em 06/10/11.

<sup>2</sup> SANTANA, Jair Eduardo – *Pregão Presencial e Eletrônico*. Belo Horizonte: Fórum. 2006, p.84.



(TCU, Acórdão 2389/06, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar José Jorge, data do julgamento: 06/12/06).

Forçoso reconhecer, portanto, que o legislador adotou, como forma de organizar as diversas etapas do procedimento licitatório, o princípio da segregação de funções e que, por expressa atribuição das responsabilidades, desautoriza a delegação ao pregoeiro da função de confeccionar editais.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, respondo à consulta formulada para concluir que o pregoeiro não pode acumular a função de confeccionar o edital, devendo atuar somente na fase externa do procedimento licitatório, conforme previsto nas normas de regência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

### **Tribunal Pleno - Sessão do dia 28/08/13**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO N.º: 862137

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: DEPUTADO SARGENTO RODRIGUES

### **RETORNO DE VISTA**

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada pelo deputado estadual Sargento Rodrigues, por meio da qual indaga, fl. 01:

Considerando as normas positivadas e os princípios atinentes às licitações para a contratação de prestação de serviços e a compra de materiais/insumos para a atividade policial e bombeiro militar, em especial o princípio da moralidade administrativa, há restrições para que o servidor público encarregado das funções de pregoeiro do certame acumule as funções de confeccionar o respectivo edital licitatório?

Autuada, a consulta foi distribuída ao Conselheiro Claudio Terrão, que determinou a manifestação da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula para emissão de relatório técnico, nos termos do inciso I, do artigo 213 da Resolução 12/2008.

A citada Coordenadoria informou, às fls. 04/06, que não foram identificadas, no banco de dados e nos informativos de jurisprudência deste Tribunal, consultas formuladas nos exatos termos da ora apresentada. Destaca, apenas, o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de delegação de poderes ao Presidente da Comissão de Licitação para elaboração e assinatura de editais de licitação (Consulta nº 706765).

Na Sessão de 05/09/12, o colegiado, por unanimidade, acolheu a preliminar, conhecendo da consulta.

O Conselheiro Relator Claudio Terrão, enfrentou o questionamento, manifestando-se quanto ao mérito da indagação da seguinte forma, “in verbis”:

Em face do exposto, respondo à consulta formulada para concluir que o pregoeiro não pode acumular a função de confeccionar o edital, devendo atuar somente na fase externa do procedimento licitatório, conforme previsto nas normas de regência.

Naquela assentada, acompanhou o entendimento do relator o Conselheiro Substituto Gilberto Diniz.

Ato contínuo, pedi vista dos autos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a questão suscitada pelo consulente cinge-se sobre a existência de restrições para que o servidor público encarregado das funções de pregoeiro acumule as funções de confeccionar o edital licitatório, entendi por bem aprofundar um pouco mais no assunto.

Com essas considerações, inicio aduzindo que, quanto à legislação que rege o pregão, destaco que a União, por meio da Lei 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação pregão. A União regulamentou a matéria por meio do Decreto 3.555/00.

O Estado de Minas Gerais promulgou a Lei 14.167/02, que dispõe sobre a adoção, no âmbito do Estado, do pregão como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns e regulamentou a matéria por meio do Decreto 44.786/08.

Da mesma forma os municípios podem ter leis próprias relativas ao pregão. Fato é que, de acordo com Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, a legislação federal que instituiu o pregão comporta regulamentação de todos os entes da federação.

Entretanto, considerando que o consulente é deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e pela falta de razoabilidade de se analisar todas as normas municipais que envolvem a matéria para responder a consulta ora formulada, serão citados no meu voto apenas as normas federais e as do Estado de Minas Gerais.

As leis federal e estadual vigentes, assim como o decreto estadual que regulamenta o pregão estabeleceram as atribuições do pregoeiro, sem, entretanto, esgotá-las, na medida em que dispõem que “são atribuições do pregoeiro ‘dentre outras’ ou ‘entre outras’ ou “as atribuições do pregoeiro incluem”.

Nesses termos a Lei nº 10.520/02, no art. 3º, Lei Estadual nº 14.167/02, no art. 8º e o Decreto Estadual nº 44.786/08, no art. 9º estabelecem, *in verbis*:

Lei Federal nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (g.n.)

Lei Estadual nº 14.167/02

Art. 8º - São atribuições do pregoeiro, entre outras:

I - a condução dos trabalhos de recebimento das propostas e dos lances;

II - a análise de aceitabilidade das propostas e sua classificação;

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 22



- III - a habilitação dos interessados;
- IV - a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;
- V - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio.(g.n.)

Decreto Estadual nº 44.786/08

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - a decisão sobre a impugnação do edital, sendo ouvido, por intermédio da autoridade competente, o setor responsável pela elaboração do edital e Termo de Referência, ou o órgão jurídico, conforme o caso;
- II - o planejamento do desenvolvimento dos procedimentos;
- III - a definição das atribuições dos membros da equipe de apoio;
- IV - o credenciamento dos interessados, quando se tratar de pregão presencial;
- V - o recebimento:
  - a) da declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação;
  - b) do envelope da proposta de preço, quando se tratar de pregão presencial;
  - c) da documentação de habilitação, quando se tratar de pregão presencial; e
  - d) da amostra do produto, quando exigida no edital;
- VI - a abertura das propostas de preço, o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e a classificação dos proponentes;
- VII - a condução dos procedimentos relativos aos lances;
- VIII - a decisão sobre a aceitabilidade da proposta-lance de menor preço, quando a proposta-lance satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no edital;
- IX - análise e decisão sobre a habilitação do licitante ofertante do menor preço;
- X - a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta-lance de menor preço, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio pregoeiro;
- XI - a elaboração da ata da sessão;
- XII - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;
- XIII - o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento à autoridade competente, devidamente instruídos quando for o caso;
- XIV - a proposição à autoridade competente:
  - a) do adiamento da licitação e da conseqüente alteração de data; e
  - b) da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório;
- XV - o encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade competente, após a adjudicação, visando a homologação e a conseqüente contratação. (g.n.)

Quanto a expedição do edital, verifiquei que a lei federal e a lei estadual não dispõem sobre quem é o responsável pela assinatura do edital, atribuindo à autoridade competente a definição de alguns itens que devem constar do termo de referência, *in verbis*:

Lei Federal 10520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Lei Estadual nº 14.167/02

Art. 7º - Na fase preparatória do pregão, será observado o seguinte:

- I - a autoridade competente ou aquele a quem foi delegada competência, o ordenador de despesas ou o agente encarregado da compra demonstrará a necessidade da contratação, definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das

propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento, e designará, entre os servidores dos órgãos ou das entidades da administração pública estadual, o pregoeiro, com capacitação específica, e sua equipe de apoio;

Com efeito, apenas o Decreto Estadual dispõe explicitamente sobre o responsável pela assinatura do edital, atribuindo a autoria do ato à autoridade competente, designada na forma prevista no regimento do órgão ou entidade, permitindo a sua delegação.

Decreto Estadual nº 44.786/08

Art. 8º À autoridade competente, designada na forma prevista no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, permitida a subdelegação, cabe:

I - determinar a abertura da licitação, devendo:

a) aprovar o Termo de Referência, elaborado pela unidade requisitante; e

b) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pela condução do pregão e a sua equipe de apoio;

II - assinar o edital de licitação, e seus anexos;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro, quando este mantiver a sua decisão;(g.n.)

Assim, considerando que o Decreto Estadual estabeleceu que é atribuição da autoridade competente, ou a quem essa delegar, assinar o edital, e que a legislação vigente não estabeleceu de forma exaustiva as atribuições do pregoeiro, imprescindível verificar se a citada atribuição pode ser delegada ao pregoeiro.

Da mesma forma que a Lei Estadual, a Lei Federal do Pregão n. 10.520/02 não estabelece a quem compete assinar o edital e julgar as impugnações relativas ao pregão.

Já o Decreto Federal do Pregão n. 3.555/00, no art. 12, assim como o Decreto Estadual n. 44.786/08, estabelece que cabe ao pregoeiro decidir sobre a impugnação, mas não atribui a ninguém a assinatura do edital, diferentemente do Decreto Estadual que a atribui a autoridade competente.

Os doutrinadores Marçal Justen Filho, Benedito Tolosa Filho e Edgar Guimarães comentando a competência para elaboração do edital, sob a ótica da Lei Federal do Pregão n. 10.520/02 e o Decreto Federal do Pregão n. 3.555/00, que assim como o decreto estadual atribuem competência ao pregoeiro para julgar as impugnações, admitem a possibilidade de concentração das funções de assinar o edital e julgar as impugnações no pregoeiro.

Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, pontua que cabe a cada entidade determinar, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade da competência para elaboração do ato convocatório, “*in verbis*”:

É relevante destacar que o dispositivo silenciou sobre a elaboração do edital, que não foi formalmente incluída nas atribuições da autoridade competente. É verdade que o tema não necessita ser tratado no âmbito do Decreto, eis que se trata de atribuição de competência interna a cada órgão.

No entanto, o art. 11(sic) determinou que cabe ao pregoeiro decidir as impugnações e fornecer os esclarecimentos relativamente ao edital. Isso pode conduzir à consagração da sistemática de que o pregoeiro seria titular da competência também para elaborar o edital. Essa solução não é obrigatória e até poderá configurar-se como inadequada. Cabe a cada entidade determinar, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade da competência para elaboração do ato convocatório, ainda que a competência para conhecer e decidir impugnações e pedidos de esclarecimento seja do pregoeiro. (g.n.)

Benedito Tolosa Filho<sup>5</sup> ensina que “o pregoeiro somente poderá assinar o edital se, através de ato da autoridade a quem caberia firmá-lo, houver expressa delegação de competência.”

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 316

Edgar Guimarães<sup>6</sup> ao comentar sobre a competência para elaborar e assinar o edital de pregão ensina que a matéria deve ser objeto de regramento interno, “*in verbis*”:

Nos termos do que estabelece o art. 40 § 1º. da Lei 8.666/93, ‘o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir...’

O citado dispositivo legal não indica expressamente quem é a autoridade competente para assinar os atos convocatórios das licitações e nem poderia indicar, pois trata-se, na verdade, de questão que deve ser objeto de regramento e disciplinamento interno por parte das várias entidades públicas, como resultado do exercício de um poder intitulado hierárquico.

Assim a simples redação de um edital ou carta-convite poderá ser promovida por qualquer agente público. Todavia, somente disporá de competência para assinar os instrumentos convocatórios das licitações a autoridade ou autoridades especificadas nas normas internas das respectivas entidades.

Passo a analisar a questão à vista dos princípios da eficiência e da segregação de função, arguido pelo Conselheiro Relator, além de outros princípios que regem a Administração Pública.

À vista do princípio da segregação de funções, o Conselheiro Relator entendeu que o pregoeiro não pode assinar o edital, porque esse já tem atribuição de julgar as respectivas impugnações.

Para reforçar sua tese o Conselheiro Relator citou o artigo 9º do Decreto Estadual que estabelece que, dentre as atribuições do pregoeiro está a decisão sobre a impugnação, sendo ouvido, por intermédio da autoridade competente, o setor responsável pela elaboração do edital e termo de referência ou o órgão jurídico e concluiu que:

O regulamento estadual pressupõe que exista, na estrutura administrativa do órgão ou entidade, setor responsável pela elaboração do edital, subordinado à autoridade administrativa responsável pela licitação. E, por ilação lógica, a figura do pregoeiro não se insere no mencionado setor. E nem seria conveniente que o fosse.

É inequívoco que o regulamento do pregão na esfera estadual adotou o princípio da segregação de funções, decorrente da moralidade administrativa, pois evitou concentrar na mesma pessoa a função de elaborar o ato convocatório e julgar as respectivas impugnações.

Corroboro o entendimento do Relator no sentido de que o regulamento estadual pressupõe que exista na estrutura administrativa do órgão ou entidade um setor responsável pela elaboração do edital, subordinado a autoridade administrativa responsável pela licitação, entretanto, não vejo impedimento para que o pregoeiro se insira no mencionado setor.

Peço vênias para discordar do Relator quanto ao fato de que, em atendimento ao princípio da segregação de funções, o Decreto Estadual evitou concentrar na mesma pessoa a função de elaborar o ato convocatório e julgar as respectivas impugnações.

Depreende-se que ao estabelecer que é tarefa da autoridade competente expedir o edital e que essa pode delegá-la, o Decreto Estadual deixou para cada órgão ou entidade, no âmbito de sua estrutura organizacional, definir quem é essa autoridade competente e a quem a atribuição pode ser delegada.

Verifiquei, entretanto, que o Decreto Estadual adotou dispositivos que podem minimizar ou flexibilizar uma eventual concentração de funções no pregoeiro (elaboração do edital e emissão de decisão sobre as impugnações relativas ao edital), repudiada pelo Conselheiro Relator, quais sejam:

---

<sup>5</sup> TOLOSA FILHO, Benedito. Pregão – Uma nova modalidade de licitação, comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico. 4ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 2010, p. 35

<sup>6</sup> Guimarães, Edgar. Pregão Presencial e Eletrônico/Coordenação de Diogenes Gasparini . 2ª ed. Belo Horizonte:Forum, 2009, p. 272/273

a) conforme estabelecido no art. 6º., o termo de referência, que contém parte significativa do conteúdo do edital de licitação, deve ser elaborado pela unidade solicitante, da qual infiro não ser o pregoeiro integrante. Assim, parte do conteúdo do edital de pregão (definição e caracterização do objeto; apresentação de amostra; preço unitário e global estimado; prazo de execução e local de entrega; cronograma físico-financeiro; critérios de aceitabilidade do objeto; condição de pagamento; deveres do contratado e do contratante; procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato; e sanções cabíveis) já chega pronto para quem vai elaborá-lo.

Decreto Estadual no. 44.786/2008

Art. 6º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - caberá à unidade solicitante, que em caso de necessidade será auxiliada pela área de suprimento, elaborar o termo de referência e iniciar o processo, com as seguintes especificações:

- a) justificativa da contratação;
- b) definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- c) disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto licitado;
- d) se necessário, apresentação de amostra do produto e os requisitos para sua verificação;
- e) preços unitário e global estimados para cada item, mesmo quando se tratar de julgamento pelo valor global do lote, como referência para o julgamento do pregoeiro, mesmo que não constem do edital respectivo;
- f) critérios de aceitabilidade do objeto;
- g) prazo de execução e local de entrega;
- h) cronograma físico-financeiro, quando for o caso;
- i) condição de pagamento, que deverá observar as regras do art. 5º e seu § 3º, e no inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- j) deveres do contratado e do contratante;
- k) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, se aplicável;
- l) demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço demandado pela Administração; e
- m) sanções cabíveis; (g.n.)

b) nos termos do art. 11, § 1º., o pregoeiro, antes de julgar a impugnação, deve consultar o setor técnico responsável pela elaboração do edital e termo de referência ou o órgão jurídico, conforme o caso. Ou seja, o pregoeiro antes de decidir sobre a impugnação, deve ouvir outros setores ou outras pessoas.

Decreto nº 44.786/08

Art. 11. Até o quinto dia após a publicação do aviso do edital, contado na forma do parágrafo único do art. 10, qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas contados da sua protocolização, apoiado pelo setor técnico responsável pela elaboração do edital ou pelo órgão jurídico, conforme o caso. (g.n.)

Destaco que o vácuo normativo relativo à competência para elaboração e expedição de editais de licitação não é exclusividade do pregão.

Da mesma forma que a legislação atribuiu ao pregoeiro a condução da fase externa do certame, o art. 51 da Lei nº 8.666/93 conferiu às comissões especiais e permanentes de licitação, o processamento e julgamento das propostas.

Apesar de não constar da Lei 8.666/93 quem deve julgar as impugnações, é usual que a comissão de licitação decida sobre essas e esta Corte entendeu na Consulta 706.756 que a

atribuição de expedir editais de licitação pode ser delegada ao Presidente da Comissão de Licitação, com fundamento na doutrina do professor Marçal Justen Filho<sup>7</sup>, “in verbis”:

A competência para expedição do edital apura-se pelas regras comuns de direito administrativo. Nada impede a delegação de competência, no plano administrativo, para que autoridade inferior firme o edital.

Discute-se acerca da possibilidade de o edital ser elaborado e firmado pela própria comissão de licitação. Parece que a questão não se enquadra no conceito de ‘norma geral sobre licitações’. Cada ente federativo dispõe de competência para regular a questão, no âmbito da autonomia para dispor sobre sua organização interna.

Poderia até se dizer que o fato do presidente da comissão de licitação assinar o edital não fere o princípio da segregação de funções já que não atua sozinho, mas em conjunto com os demais membros da comissão.

A meu ver a situação do presidente da comissão de licitação ao assinar os editais e julgar as impugnações relativas ao mesmo pode ferir o princípio da segregação de funções da mesma forma que o pregoeiro ao expedir os editais e julgar as impugnações.

Não obstante a concentração de funções de expedir o edital e julgar as impugnações possa, em tese, ferir o princípio da segregação de funções, tal fato deve ser analisado também à vista do princípio da eficiência, que a partir da Emenda 19/1998 passou a ter status constitucional.

A concentração de funções, nesse caso, atende ao princípio da eficiência, já que permite ao pregoeiro conhecer a matéria de forma mais profunda.

Deve-se considerar, também, que um edital bem elaborado e imparcial é fundamental para a realização de um certame licitatório sem entraves. Assim, o pregoeiro que irá conduzir o certame é o grande interessado num edital claro, objetivo e sem obscuridade.

Depreendo da consulta informal junto a Comissão de Licitação, que os pregoeiros e os membros de comissões de licitação detêm conhecimentos multidisciplinares necessários à elaboração de editais com os mais diversos objetos. Além disso, ao elaborar o regulamento interno de uma licitação, os pregoeiros passam a conhecer profundamente as regras dispostas e as necessidades da Administração o que permite o aperfeiçoamento diuturno, a cada licitação realizada.

Este também é o entendimento de Paulo Sérgio de Monteiro Reis<sup>8</sup>, em artigo publicado na revista *Zênite*, “in verbis”:

Os já longos anos em que militamos nessa árdua tarefa de conduzir licitações públicas nos levam a aderir, de forma peremptória, à última linha de doutrinadores. Não temos dúvida em afirmar que o melhor caminho, a solução mais adequada para a Administração Pública, é a elaboração do instrumento convocatório por quem vai conduzir todo o procedimento licitatório. Só quem milita no dia-a-dia das licitações, em suas diversas fases, é que tem o indispensável conhecimento para a elaboração de um edital sem vícios, falhas e omissões tão danosas à Administração, porque levam ao insucesso da licitação, ou por não permitirem que ela chegue ao seu término.

(...)

Encarregar a comissão de licitação da elaboração do edital é atitude inteligente, que preserva a Administração de problemas futuros e que aumenta enormemente as possibilidades de um êxito total na licitação.

---

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 414/415

<sup>8</sup> REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. O edital: quem deve elaborar. Revista *Zênite* - Informativo de Licitações e Contratos - >; n. 67; 798-709; Ano Pub.: 1999; Mês pub.:09

(...)

O importante, para o sucesso que a Administração Pública almeja e precisa obter nos processos licitatórios, é que os editais sejam elaborados por quem tem prática na condução de licitações, pois só essas pessoas sabem como criar o melhor texto, o texto mais adequado a esse fim pretendido.(g.n.)

A análise e julgamento das impugnações mune o pregoeiro de conhecimentos que permitem o aprimoramento dos editais subsequentes, o que gera eficiência e não necessariamente viola a imparcialidade do julgamento.

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fiscaliza de ofício, instrui e julga seus processos. Poderíamos então sustentar que nossos julgamentos estariam maculados?

Apesar de não ser jurídico, outro argumento importante a favor da concentração das funções de assinar o edital e julgar as impugnações é que os órgãos e entidades, em razão de múltiplas e distintas realidades fáticas, muitas vezes, por fatores orçamentários e financeiros; de estrutura ou de recursos humanos não possuem pessoal disponível e apto para exercer as duas tarefas.

### **III – CONCLUSÃO**

Do exposto, considerando que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital; que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, entendo, com a devida vênia, que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão.

É como voto.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

O Conselheiro Relator, Cláudio Terrão, deseja se manifestar?

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Sra. Presidente, gostaria apenas de dizer que li atentamente o voto-vista disponibilizado pelo Conselheiro Viana e, no fundo no fundo, não há muita divergência, a não ser na forma de se aplicar o princípio da segregação de funções.

Por outro lado, o princípio da eficiência a que alude o Conselheiro também não me parece que se resolva pela concentração das atividades, uma vez que, na própria Reforma Administrativa, além do Decreto-Lei 200, 900, e das leis posteriores, o que se pretendeu na verdade foi a descentralização, a desconcentração e a especialização.

Então, vou manter a minha posição, neste caso, privilegiando o princípio da segregação de funções.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

O Conselheiro Substituto Gilberto Diniz mantém seu entendimento?

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:**

Sra. Presidente, peço vista para examinar a matéria.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ.



(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

**Tribunal Pleno - Sessão do dia 11/12/13**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Processo: 862.137

Natureza: Consulta

Consulente: Deputado Estadual Sargento Rodrigues

Voto vista

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Estadual Sargento Rodrigues, nos seguintes termos:

Considerando as normas positivadas e os princípios atinentes às licitações para a contratação de prestação de serviços e a compra de materiais/insumos para a atividade policial e bombeiro militar, em especial o princípio da moralidade administrativa, há restrições para que o servidor público encarregado das funções de pregoeiro do certame acumule as funções de confeccionar o respectivo edital licitatório?

Adianto que tenho recebido várias indagações nesse sentido de militares que tem recebido a incumbência de confeccionar o edital licitatório e também as atribuições de leiloeiro de uma mesma licitação.

Tendo-se em vista o rigor excessivo do ordenamento castrense, bem como [que] graves e severas são as sanções decorrentes da inobservância das normas regulamentadoras dos procedimentos licitatórios, faço motivar a gentileza do acatamento do pedido e a urgência da resposta.

Autuada, a consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Terrão, que determinou manifestação da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula.

Aquela Coordenadoria informou que não foram identificadas deliberações desta Corte enfrentando exatamente o questionamento do interessado, mas que, na Consulta nº 706.765, o Pleno deu pela possibilidade de delegação de poderes ao Presidente da Comissão de Licitação para elaborar e assinar o edital.

Na Sessão de 5/9/2012, o Colegiado, por unanimidade, decidiu por conhecer da consulta.

Na sequência, o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão proferiu seu voto de mérito, do qual se extrai que “o pregoeiro não pode acumular a função de confeccionar o edital, devendo atuar somente na fase externa do procedimento licitatório, conforme previsto nas normas de regência.”

Naquela ocasião, havendo eu acompanhado o voto do relator, pediu vista o Conselheiro José Alves Viana.

Retornando com os autos na Sessão de 28/8/2013, o Conselheiro José Alves Viana proferiu voto vista, cuja conclusão foi:

... considerando que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital; que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, entendo, com a devida vênia, que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão.

Pedi, então, vista dos autos, para exame aprofundado das questões suscitadas na consulta.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Início esta exposição com o registro de que a responsabilização de qualquer agente público pode decorrer do descumprimento de deveres a ele imputados quer no regramento genérico de conduta aplicável, quer em normas que regulem alguma das específicas funções por ele exercidas.

Exemplifico com um agente público estadual que esteja atuando como pregoeiro: ele pode vir a ser responsabilizado pelo descumprimento de dever que lhe é atribuído quer no estatuto ou regulamento disciplinar a que está submetido, quer na legislação regente do pregão.

Parece-me importante a observação, pois, ainda havendo sido indicadas, à guisa de referencial para a resposta pretendida, “as normas positivadas e os princípios atinentes às licitações”, deve ficar estreme de dúvida que falece a este Tribunal competência para dirimir questões disciplinares que não as que envolvam seus próprios servidores.

Feito o registro, passo ao enfrentamento – sob o prisma das normas, nacionais e estaduais, que regem o pregão – da pergunta sugerida ao consulente pelas indagações de militares que têm “recebido a incumbência de confeccionar o edital licitatório e também as atribuições de leiloeiro de uma mesma licitação”: “há restrições para que o servidor público encarregado das funções de pregoeiro do certame acumule as funções de confeccionar o respectivo edital licitatório?”

Penso que deve ser dada atenção à circunstância de o consulente se ter referido – e isso por duas vezes – à confeção do edital. Trata-se, assim, de saber se, a um mesmo agente público estadual, podem tocar as funções de confeccionar o edital do pregão e, subsequentemente, de atuar como pregoeiro.

Nessa matéria, os principais normativos a serem auscultados são: a Lei Federal nº 10.520, de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; a Lei Estadual nº 14.167, de 2002, que dispôs sobre a adoção, no âmbito do Estado de Minas Gerais, do pregão; o Decreto Estadual nº 44.786, de 2008, que regulamentou o pregão, nas formas presencial e eletrônica, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A figura do pregoeiro na Administração Pública do Estado de Minas Gerais pode muito bem ser esboçada a partir do referido decreto estadual: o pregoeiro é ou servidor do órgão ou da entidade promotora da licitação (art. 8º, I, *b*) ou servidor ou empregado pertencente ao quadro permanente de outro órgão ou entidade (art. 8º, § 4º); terá sido designado pela autoridade competente (art. 8º, I, *b*); dele, como dos demais servidores envolvidos na licitação, se exige “conduta estritamente ética” (art. 5º, § 3º); tem de ter “realizado capacitação específica para exercer a atribuição” (art. 8º, § 1º); à frente da sua equipe de apoio, incumbem-lhe, entre outras atribuições, “a decisão sobre a impugnação do edital, sendo ouvido, por intermédio da autoridade competente, o setor responsável pela elaboração do edital e Termo de Referência, ou o órgão jurídico, conforme o caso” (art. 9º, I), o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, quando se tratar de pregão presencial (art. 9º, V, *b* e *c*), “a abertura das propostas de preço, o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e a classificação dos proponentes” (art. 9º, VI), “a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta-lance de menor preço, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio pregoeiro” (art. 9º, X), “o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento à autoridade competente, devidamente instruídos quando for o caso” (art. 9º, XIII). É de se destacar que não são somente essas as atribuições do pregoeiro estadual; há outras, explicitamente referidas no mencionado decreto.

Ainda: poderá haver atribuições outras que não as explicitamente referidas, pois o decreto lançou mão de fórmula – “As atribuições do pregoeiro incluem: ...” – que claramente indica que o rol apresentado é exemplificativo. E o diagnóstico não se altera, se se considera a

questão do ponto de vista legal, porquanto as expressões empregadas pela Lei Federal nº 10.520, de 2002, – “dentre outras” – e pela Lei Estadual nº 14.167, de 2002, – “entre outras” – são igualmente indicativas de rol em *numerus apertus*.

Naturalmente, os acréscimos às atribuições do pregoeiro demandam cautela, na linha da inesquecível lição de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e aplicação do direito*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991, pág. 166), de que “deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.”

Ora, seriam inconvenientes – se não absurdas – atribuições cometidas adicionalmente ao pregoeiro e que, por exemplo, atentassem contra os princípios administrativos ou fossem incompatíveis com as atribuições explicitamente arroladas nas leis e no decreto referidos.

Pois bem.

A confeção do edital do pregão – que não se confunde com a sua assinatura – é típica atividade administrativa material.

Ela não foi arrolada entre as atribuições do pregoeiro em nenhum dos normativos citados: Lei Federal nº 10.520, de 2002; Lei Estadual nº 14.167, de 2002; Decreto Estadual nº 44.786, de 2008.

Por outro lado, nesses mesmos normativos inexistente vedação explícita de que o edital do pregão seja confeccionado pelo agente público que atuará como pregoeiro.

De minha parte, não enxergo incompatibilidade entre a atribuição de confeccionar o edital do pregão e a de atuar como pregoeiro. Também não vislumbro ofensa aos princípios administrativos, no cometimento da confeção do edital do pregão ao agente público que atuará como pregoeiro.

No entanto, convém não olvidar que, no âmbito da Administração Pública Estadual, por força do disposto no art. 22 do Decreto Estadual nº 44.786, de 2008, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG está autorizada a “expedir instruções complementares” necessárias ao cumprimento daquele ato normativo.

Vale registrar, ainda, que, no sítio eletrônico [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br), estão disponíveis minutas de editais para pregão – elaboradas pela SEPLAG e aprovadas pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE –, com a advertência de que eventuais alterações “são de responsabilidade exclusiva do órgão”.

Em conclusão, entendo que, no âmbito da entidade ou do órgão estadual promotor do pregão, a autoridade competente pode, respeitadas as normas aplicáveis – entre as quais avultam a Lei Federal nº 10.520, de 2002, a Lei Estadual nº 14.167, de 2002, o Decreto Estadual nº 44.786, de 2008, e as instruções expedidas pela SEPLAG –, determinar que o edital do pregão seja confeccionado pelo agente público que atuará como pregoeiro.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, retificando meu voto proferido na Sessão de 5/9/2012, respondo ao consulente que:

- a) na Lei Federal nº 10.520, de 2002, na Lei Estadual nº 14.167, de 2002, e no Decreto Estadual nº 44.786, de 2008, as atribuições do pregoeiro são indicadas em rol exemplificativo;
- b) ao agente público estadual que atuará como pregoeiro podem ser cometidas atribuições outras que não as explicitamente indicadas na Lei Federal nº 10.520, de 2002, na Lei Estadual nº 14.167, de 2002, e no Decreto Estadual nº 44.786, de 2008;
- c) no âmbito da Administração Pública Estadual, a SEPLAG está autorizada a “expedir instruções complementares” necessárias ao cumprimento do Decreto Estadual nº 44.786, de 2008;



- d) no sítio eletrônico [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br), estão disponíveis minutas de editais para pregão – elaboradas pela SEPLAG e aprovadas pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE –, com a advertência de que eventuais alterações “são de responsabilidade exclusiva do órgão”;
- e) no âmbito da entidade ou do órgão estadual promotor do pregão, a autoridade competente pode, respeitadas as normas aplicáveis – entre as quais avultam a Lei Federal nº 10.520, de 2002, a Lei Estadual nº 14.167, de 2002, o Decreto Estadual nº 44.786, de 2008, e as instruções expedidas pela SEPLAG –, determinar que o edital do pregão seja confeccionado pelo agente público que atuará como pregoeiro.

Assim eu respondo à consulta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Pela ordem, Excelência.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Pela ordem.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Pelo que entendi do voto-vista ora apresentado, o Conselheiro Gilberto Diniz está marcando aqui, de uma forma que me parece bem clara, a diferenciação entre *confeção* e *assinatura*, na seguinte passagem de sua fundamentação: “A confeção do edital do pregão [grifado no original] – que não se confunde com a sua assinatura [grifado no original] – é típica atividade administrativa material.”

Não me parece, com a devida vênia, que seja esse o objeto da consulta. A confeção do edital sob essa perspectiva, ou seja, de uma atividade material, pode ser realizada por qualquer um, inclusive por um estagiário. Isso é o que se rotula de minuta.

Evidentemente aquele que vai assumir a responsabilidade, ou seja, quem tem a atribuição *para...*, é quem vai assinar. Então, sob essa perspectiva, vou manter a minha posição, porque o cerne da pergunta na palavra *confeccionar*, embora utilizada de forma imprópria, parece-me questionar a atribuição, ou seja, a competência jurídica e não a atividade material.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhora Presidente, eu quis justamente fazer essa distinção, atendo-me ao que foi perguntado.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Mas V. Exa. acompanhou o voto-vista do Conselheiro José Alves Viana, com algumas considerações, é isso? Ou divergiu?

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Não, eu fiz uma distinção. Como o Conselheiro Relator muito bem pontuou, eu estou distinguindo o que foi perguntado.

O consulente pergunta se o pregoeiro pode confeccionar. Pelas respostas que foram dadas anteriormente, dentro da acepção de confeccionar incluíram também a competência de subscrever o edital. Então, eu me ative na literalidade do que foi perguntado. Há então uma divergência entre a minha resposta e as que foram dadas anteriormente.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:



Eu vou fazer um questionamento a S. Exa., o Conselheiro Gilberto Diniz: um estagiário pode confeccionar, dentro da linha de resposta de V. Exa.?

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Qualquer um pode confeccionar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Exato, mas não creio que seja esse o objeto da pergunta. O objeto da pergunta é se o pregoeiro pode cumular atribuições, e não confeccionar. Confeccionar qualquer um pode, é uma minuta. Quem vai se responsabilizar é quem assina.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Estou respondendo nos termos do que foi perguntado pelo consulente.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

O Conselheiro José Alves Viana deseja se manifestar?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Mantenho meu voto, Senhora Presidente, porque também tenho certeza de que ele pode confeccionar tanto quanto subscrever.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Falta colher os votos do Conselheiro Wanderley Ávila, Sebastião Helvecio e o meu.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho a divergência do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o voto do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

APROVADO O VOTO-VISTA, VENCIDOS OS CONSELHEIROS RELATOR,  
GILBERTO DINIZ E SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL GLAYDSON MASSARIA.)